EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PARANÁ.

Autos nº 5022182-33.2016.4.04.7000 Classificação no EPROC: Sem sigilo Classificação no ÚNICO: Normal Autor: Ministério Público Federal

ACUSADOS: Breno Altman, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Luis Carlos Casante, Marcos Valério Fernandes de Souza, Natalino Bertin, Oswaldo

Rodrigues Vieira Filho, Ronan Maria Pinto e Sandro Tordin.

MEMORIAIS ESCRITOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos Procuradores da República que subscrevem, com fulcro no artigo 403, § 3°, do CPP, vem, em atenção à decisão proferida no evento 367, apresentar MEMORIAIS ESCRITOS, nos termos a seguir aduzidos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face dos acusados BRENO ALTMAN, DELÚBIO SOARES DE CASTRO ("DELÚBIO SOARES"), ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CARLOS CASANTE ("LUIZ CASANTE"), MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA ("MARCOS VALÉRIO"), NATALINO BERTIN, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO ("OSWALDO RODRIGUES") RONAN MARIA PINTO e SANDRO TORDIN pelo crime de lavagem de ativos (artigo 1°, caput e § 4°, da Lei 9.613/98).

Segundo a denúncia, foi concedido o empréstimo de R\$ 12.176.850,80 pelo BANCO SCHAHIN, mediante fraude, em favor do Partido dos Trabalhadores, o que ocorreu através de interposta pessoa. O empréstimo não foi pago, ocorrendo, assim, a sucessiva rolagem da dívida, até a sua quitação fraudulenta, o que caracterizou o crime de gestão fraudulenta. Este fato constitui delito antecedente ao delito de lavagem de ativos ora em apuração, tendo sido julgado na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restando condenados por tal crime JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, interposta pessoa no empréstimo, e MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, gestores do BANCO SCHAHIN.

De fato, o empréstimo fraudulento foi quitado em decorrência da contratação pela PETROBRAS de empresa do GRUPO SCHAHIN para operar o navio-sonda VITÓRIA 10.000. A contratação de empresa do GRUPO SCHAHIN contou com a atuação criminosa de funcionários da estatal, o que resultou na condenação de EDUARDO DA COSTA VAZ MUSA, NESTOR CUÑAT CERVERÓ, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, JOÃO VACCARI NETO e JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI pelo crime de corrupção passiva, além da condenação de FERNANDO SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM SCHAHIN pelo crime de corrupção ativa, conforme sentença proferida na referida ação penal conexa.

A imputação desta ação penal restringe-se ao caminho percorrido por parte dos valores frutos do empréstimo fraudulento mencionado, uma vez que isso ocorreu mediante expedientes que caracterizam o crime de lavagem de ativos, consistentes em operações financeiras sub-reptícias, especialmente a simulação de contratos de mútuo, que visaram distanciar a origem de R\$ 6.028.000,00 e dissimular a causa real dos valores que tiveram como beneficiário final **RONAN MARIA PINTO**.

A denúncia foi integralmente recebida (evento 4).

A PETROBRAS requereu sua habilitação como assistente da acusação (evento 5) O pedido restou deferido (evento 178, VIDEO2).

Após regular citação¹, os acusados apresentaram resposta à acusação, suscitando as questões a seguir descritas:

RONAN MARIA PINTO no evento 28; OSWALDO RODRIGUES no evento 35; MARCOS VALÉRIO no evento 37; BRENO ALTMAN no evento 46, CERT1; DELUBIO SOARES no evento 46, CERT2; LUIZ CASANTE no evento 46, CERT3; NATALINO BERTIN no evento 46, CERT4; SANDRO TORDIN no evento 46, CERT5; e ENIVALDO QUADRADO no evento 51.



i) RONAN MARIA PINTO (evento 36)

a) incompetência do presente Juízo: a.1) diante da usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o primeiro investigado seria o então deputado federal José Mohamed Janene; a.2) em decorrência da inconstitucionalidade das resoluções editadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que regulamentam a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba; a.3) ausência de conexão instrumental com os fatos apurados no âmbito da operação lava jato; b) inépcia da denúncia, dado que não descreveria devidamente os fatos e não individualiza a conduta dos denunciados; c) ausência de justa causa para a ação, visto que inexistentes elementos mínimos que o acusado possuía consciência da origem ilícita dos valores por ele recebidos; d) cerceamento de defesa, diante da falta de acesso aos vídeos da colaboração premiada de ALBERTO YOUSSEF e dos dados resultantes das quebras de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos; e e) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro.

ii) ENIVALDO QUADRADO (evento 39)

a) inépcia da denúncia por: a.1) descrever de forma insuficiente o crime antecedente ao de lavagem; a.2) não individualizar a autoria dos denunciados; e b) atipicidade da conduta, visto que descritos crimes antecedentes atípicos.

iii) BRENO ALTMAN (evento 40)

a) inépcia da denúncia diante da não individualização da autoria dos denunciados b) ausência de justa causa da ação, b.1) uma vez que existentes elementos mínimos que a sustentem; b.2) dado que o objeto do crime de lavagem não seria produto ou proveito do crime antecedente; b.3) ausência de imputação ao réu de participação ou conhecimento do crime.

iv) DELÚBIO SOARES DE CASTRO (evento 47)

a) incompetência do presente Juízo, por ausência de conexão e continência com os fatos apurados na operação lava jato; b) ilegalidade das medidas cautelares realizadas em face do denunciado na fase de investigação; c) desrespeito ao devido processo legal, pois está pendente de julgamento a ação penal que apura a ocorrência de crime antecedente; e d) inépcia da denúncia, uma vez que inexistiria lastro probatório e a devida descrição de autoria do denunciado.

v) LUIZ CARLOS CASANTE (evento 48)

a) inépcia da denúncia: a.1) dado que não apresenta descrição mínima da organização criminosa em que foi cometido o crime de lavagem de dinheiro e a autoria do denunciado; e a.2) o tipo penal organização criminosa não existia na época dos fatos denunciado.

vi) OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO (evento 54)

a) inépcia da denúncia, pois não existiria narrativa do elemento subjetivo do tipo penal de lavagem de dinheiro e por inexistir elementos que indique que o denunciado tinha conhecimento da ocorrência do crime antecedente; b) ausência de justa causa, dado que não descrito fato típico para o delito de lavagem de ativos, porque o crime de gestão fraudulenta (crime antecedente) só se consumou após a realização do crime de lavagem de dinheiro.

vii) MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA (evento 87)

a) afirmou que sua conduta não caracterizaria o crime imputado;
b) reservou a defesa
de mérito para o final da instrução.

viii) SANDRO TORDIN (evento 101)

a) inépcia da denúncia, visto que a autoria do denunciado no crime de lavagem não estaria descrita e a conduta atribuída ao denunciado seria atípica.

ix) NATALINO BERTIN, (evento 112)

a) apresentou sua versão sobre os fatos, alegando desconhecer a ilicitude da operação; b) inépcia da denúncia, sob a alegação de que a descrição apresentada não relacionar o denunciado ao crime de lavagem de dinheiro; c) ausência de justa causa, pois ausentes elementos mínimos que embasem a autoria do denunciado; d) ausência de dolo; e) atipicidade do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que os valores apontados não são produto ou proveito do crime antecedente; e f) inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 1°, § 4°, da Lei 9.613, diante da ausência de habitualidade ou cometido no âmbito de organização criminosa.

Após análise das respostas à acusação, não havendo absolvição sumária, o feito prosseguiu regularmente, na ocasião ainda foi deferida acareação entre JOSÉ

CARLOS BUMLAI e **DELUBIO SOARES**, após pedido deste, o que ocorreu no evento 178.

As testemunhas foram ouvidas conforme quadro abaixo:

Te	stemunhas	Vídeo (evento)	Transcrição (evento)	Desistência (evento)	
MPF	Alberto Youssef, Salim Taufic Schahin, José Carlos da Costa Marques Bumlai	178	195		
RONAN MARIA PINTO	José Carlos da Costa Marques Bumlai	178	195		
11110	Silvio José Pereira	230	239		
	Leonel Parlato			235	
	Katia Aparecida de Carvalho Dias, Miguel Colicchio Neto, Marco Antônio Cavalcanti Almeida, Elaine Mateus da Silva, Leo Juvenal Kahn da Silveira	235	302		
BRENO ALTMAN	Fernando Gomes de Morais, Altamiro Borges	230	239		
	Giancarlos Summa	226			
	Raimundo Rodrigues Pereira	311	321		
DELÚBIO SOARES	Luiz Martino Turco	233			
DE CASTRO	Paulo Ferreira			201	
	Vicente Cândido da Silva Arlindo Chinaglia	311			
	Paulo Frateschi, Francisco Campos, João Felício, Antonio dos Santos	230	239		
LUIZ CARLOS	José Aparecido Costa França	230			
CASANTE	Luiz Henrique de Oliveira Eric Mota Silva Jaqueline Gomes Fonseca	233	300		
	Wagner Castilho Rodrigues Sérgio Pinheiro Gonzaga			233	
OSWALDO	Abdoral Melo da Silva	226			
RODRIGUES	Walter Rudi Georg Diemer	208	203		
VIEIRA FILHO	Esdras Prestuspa Gonçalves			209/222	

SANDRO TORDIN	José Eduardo Peraccini, João Carlos Gimenez do Carmo	233		
	Nelmar de Castro Batista			237/268
NATALINO BERTIN	José Carlos da Costa Marques Bumai	178	195	
	José Antonio Lima			201
	Jeferson Leandro Furtado, Evandro Miessi Mente	226		

Certidões de antecedentes criminais foram juntadas nos eventos 102/110, 114, 116, 146, 148, 212, 318.

Os acusados foram interrogados nos eventos 324, 329 e 330, sendo os termos de transcrição juntados nos eventos 335, 339 e 362.

Em cumprimento à fase processual prevista no artigo 402 do CPP, diligências complementares foram deferidas na decisão proferida nos eventos 330 e 338, constando documentos juntados dela decorrentes nos eventos 332, 336, 341, 342 e oitiva de testemunha realizada no evento 367.

Vieram os autos para alegações finais (evento 367).

É o relatório.

2. PRELIMINARES

2.1. Alegações de inépcia da inicial e de ausência de justa causa.

Verifica-se que os requisitos da denúncia estão previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Pela simples leitura da inicial acusatória verifica-se a descrição suficiente dos crimes, com indicação de fortes indícios de autoria e materialidade para a deflagração da persecução penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há razões para inquiná-la de qualquer irregularidade neste aspecto. Tanto assim que a peça foi recebida (evento 4), sendo tal posicionamento ratificado por ocasião da análise das respostas à acusação (evento 178).

A instrução, igualmente, seguiu regularmente, com o pleno exercício do direito de defesa pelos acusados, os quais demonstraram total conhecimento das imputações que lhes foram realizadas, apresentando sua própria versão em juízo.

Dessa forma, não há falar-se em inépcia de denúncia.

Ressalta-se ainda que a denúncia foi instruída com robustos elementos informativos. Além do depoimento de colaboradores, apresentam-se anexos diversos documentos apreendidos no curso da operação, diversos depoimentos colhidos, sejam de testemunhas ou dos próprios acusados, além de dados bancários obtidos através de ordem judicial;

Desse modo, não procede a alegação de inexistência de elementos mínimos que indicam a materialidade do crime em apuração e a autoria dos acusados.

2.2. Alegações de incompetência.

Foi proposta a exceção de incompetência de nº 5025988-76.2016.404.7000, julgada improcedente.

A investigação inicialmente apurou a conduta do "doleiro" CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda., esta última sediada em Londrina/PR.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações.

A partir da investigação de ALBERTO YOUSSEF (núcleo BIDONE), evidenciou-se uma organização criminosa voltada para a prática de delitos contra a PETROBRAS. Em razão disso, foi proposta a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, que tratou da lavagem de dinheiro dos recursos desviados da REFINARIA ABREU E LIMA pela empresa CAMARGO CORRÊA.

Com o aprofundamento das investigações, mormente do teor dos depoimentos prestados pelos colaboradores PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, PEDRO BARUSCO e AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, desvelou-se a existência de um gigantesco esquema criminoso voltado para a prática de crimes contra a PETROBRAS S/A.

Nesse contexto, foram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro por executivos e lobistas ligados a diversas empresas privadas, algumas participantes de um poderoso cartel (e outras não). As empresas que integravam o cartel eram

as empreiteiras/construtoras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA.

Como sustentado, o presente caso é um desdobramento da investigação que culminou na denúncia dos autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000, oportunidade em que foi imputada a prática do delito de gestão fraudulenta do BANCO SCHAHIN, consistente na concessão de empréstimo fraudulento ao pecuarista JOSÉ CARLOS BUMLAI, que é o <u>crime antecedente da lavagem de dinheiro denunciado neste momento, cuja competência de apuração é da Justiça Federal</u>.

Com o prosseguimento das investigações, restou verificado que parte dos valores emprestados pelo Banco SCHAHIN a JOSÉ CARLOS BUMLAI (formalmente) e ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (de fato) foram destinados a **RONAN MARIA PINTO**. O pagamento do empréstimo ocorreu, de fato, após a contratação de uma empresa do grupo SCHAHIN para operar o navio-sonda VITÓRIA 10.000.

Desse modo, verifica-se a presença, *in casu*, de (i) conexão subjetiva por concurso (artigo 76, I do Código de Processo Penal) com os demais crimes investigados na Operação Lava Jato, uma vez que o crime imputado aos denunciados foi praticado em concurso com outros crimes e outras pessoas envolvidas no esquema que vitimou a PETROBRAS; e (ii) conexão probatória/instrumental (artigo 76, III do Código de Processo Penal), uma vez que as infrações estão inseridas em um mesmo contexto objetivo e integrando a mesma cadeia de eventos, sendo que a prova de uma influi na das outras e vice-versa.

Da descrição realizada, fica bastante evidente a íntima conexão objetiva entre os fatos denunciados e os demais fatos em apuração na denominada Operação Lava Jato.

Por essas razões, não há falar-se em incompetência desse i. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar as acusações que recaem sobre o excipiente, razão pela qual a exceção não procede.

3 – MÉRITO – FATO CRIMINOSO

3.1 – CRIME ANTECEDENTE - GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

O crime antecedente foi julgado na ação penal 5061578-51.2015.4.04.7000, restando condenados pelo crime de gestão fraudulenta JOSÉ CARLOS DA COSTA MARQUES BUMLAI, interposta pessoa do PARTIDO DOS TRABALHADORES no empréstimo, e MILTON TAUFIC SCHAHIN e SALIM TAUFIC SCHAHIN, gestores do BANCO SCHAHIN.

O crime de gestão fraudulenta restou caracterizado, conforme o seguinte trecho da sentença:

- 302. O Banco Schahin constitui instituição financeira. A concessão de empréstimo a agremiação política através de interposta pessoa constitui inegavelmente uma fraude.
- 303. Empréstimos são concedidos para serem devolvidos com juros.
- 304. No caso, a rolagem sucessiva da dívida, sem pagamento e com incorporação de encargos, constitui outra fraude.
- 305. Depreende-se do quadro que o Banco Schahin não tinha interesse em cobrar ou executar a dívida. O que motivou a concessão do empréstimo, foi abrir oportunidades de negócios com o Governo, então o interesse maior foi o de utilizar o empréstimo como "moeda de troca" em negócios com o Governo, como de fato ocorreu. Isso já estava claro desde o início, pela mistura nas reuniões nos quais o empréstimo foi debatido de conversas acerca do Programa de Mobilização da Indústria Nacional de Petróleo e Gás Natural (PROMINP).
- 306. Mas também se depreende que José Carlos Costa Marques Bumlai não tinha, ao contrário do que afirma, interesse em pagar a dívida. O motivo é óbvio, a dívida não era sua, já que serviu apenas de pessoa interposta. A sua alegação de que teria cogitado em pagá-la para dela se livrar não encontra correspondência com seus atos concretos, pois, querendo, poderia por exemplo promover uma consignação em pagamento mesmo contra o desejo do credor de não-receber.
- 307. A falta de interesse do Banco Schahin em cobrar a dívida e a de José Carlos Costa Marques Bumlai em pagá-la é o que explica a inércia em qualquer das partes em cobrar ou pagar entre 14/10/2004 a 28/12/2009.
- 308. A quitação fraudulenta da dívida, com simulação de dação em pagamento de embriões bovinos, constitui outra fraude, assim como a real motivação da quitação, a atribuição ao Grupo Schahin do contrato de operação do Navio-sonda Vitoria 10000.
- 309. Não importa se antes a dívida foi transferida pelo Banco Schahin à sua empresa securitizadora de créditos. Todos esses atos foram meros simulacros, pois o empréstimo foi concedido com a intenção do Grupo Schahin de que isso o auxiliasse a obter bons negócios junto ao Governo Federal, sem que houvesse real intenção de realização de um negócio normal no âmbito financeiro.
- 310. Tal agir fraudulento é apto a caracterizar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira previsto no artigo 4.º da Lei n.º 7.492/86.
- 311. O crime de gestão fraudulenta fraudulenta, embora pareça pressupor uma série habitual de atos, pode ser caracterizado pela prática de uma única ação, dependendo das circunstâncias. Um ato de gestão financeira fraudulento pode ser apto, por si só, para comprometer a integridade da instituição financeira, não havendo motivo para excluir, por exemplo, a incidência do dispositivo penal neste caso. Certamente, um conjunto de atos fraudulentos favorece análise conclusiva acerca da natureza deste, mas isso não exclui a possibilidade de que um único ato seja considerado como fraudulento e por si só suficiente para incidência da lei penal.
- 312. Tal entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cf. recente precedente daquela Corte:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

- 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.
- 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.
- 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica avalização de empréstimo é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.
- 4. Ordem denegada." (HC 89.364-3 2.ª Turma un. Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 23/10/2007 DJU 18/04/2008 Grifou-se.)
- 313. Esse igualmente é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cf. v.g. HC 39.908/PR (5.ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 06/12/2005, DJU de 03/04/2006):
- "O crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes."

314. E do voto do Ministro Relator:

- "Ainda de acordo com o referido doutrinador [Rodolfo Tigre Maia], trata-se o crime de gestão fraudulenta 'de crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes' (Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, Malheiros Editores, 1999, p. 58). Seguem esse pensamento Guilherme Calmon e Abel Fernandes (Felipe Amodeo, Gestão Fraudulenta Crime contra o Sistema Financeiro Nacional Art. 4.º da Lei 7.492/86. Direito Penal Empresarial, Ed. Dialética, p. 88.)"
- 315. De todo modo, ressalte-se que não se trata aqui propriamente de um único ato, mas da concessão fraudulenta do empréstimo, da rolagem fraudulenta da dívida, da quitação fraudulenta da dívida e ainda da utilização do empréstimo fraudulento para obtenção de favorecimento indevido junto à empresa estatal, tudo isso no período entre 14/10/2004, data da concessão do empréstimo, a 28/12/2009, quando finalmente emitido o recibo de quitação.
- 316. A agravar, o fato dos valores do empréstimo serem direcionados à agremiação política, em corrupção do sistema de financiamento político partidário e, portanto, com efeitos danosos para a democracia.
- 317. As fraudes sucessivas, ainda que no âmbito de um mesmo negócio jurídico, caracterizam o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do art. 4°, caput, da Lei n° 7.492/1986.

Conforme bem decidido na r. sentença, apesar da quantidade de atos praticados e a duração do período das fraudes (mais de 5 anos), o crime de gestão fraudulenta é tido como crime habitual impróprio, ou seja, o crime de gestão fraudulenta configura-se com uma só ação, ainda que a sua reiteração sirva para melhor demonstrar a caracterização do delito. Este

é o entendimento reiterado pelos Tribunais Regionais Federais², pelo Superior Tribunal de Justiça³ e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal⁴.

No caso destes autos, pois, o crime de gestão fraudulenta configurou-se a partir da concessão do mútuo inicial em favor de **JOSÉ CARLOS BUMLAI**, em 14 de outubro de 2004. Contudo, diante dos reiterados atos fraudulentos ocorridos até 28 de dezembro de 2009, o crime se renovou a cada conduta⁵.

Logo, não procede a alegação da defesa de **OSWALDO RODRIGUES** de que o crime de lavagem em questão seria atípico em razão da inexistência do crime

- 1. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação". Enunciado da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. Excluído o acréscimo pela continuidade delitiva da condenação, a prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser calculada sobre a pena de 03 anos, sendo seu lapso temporal de 08 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.
- 3. Configurado o crime habitual, pela prática reiterada da mesma ação que é considerada como único fato criminoso, somente se consuma o delito com o cometimento da última das condutas que constituem o fato típico. Precedente.
- 4. Não havendo transcorrido o lapso temporal exigido entre a data em que cessaram as ações e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a publicação da sentença condenatória, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa.

² TRF1, HC 56442-35.2011.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, e-DJF1 p. 176 de 02/12/2011:

TRF1, ACR 0015349-09.1999.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.680 de 24/01/2014;

TRF1, ACR 0033276-51.2000.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.760 de 11/01/2013;

TRF3, ACR 00007219620094036181, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016.

³ HC 39.908/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 373;

AgRg no REsp 1398829/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 25/03/2015;

AgRg no REsp 1386525/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015;

 $HC\ 196.207/SP,\ Rel.\ Ministro\ JORGE\ MUSSI,\ QUINTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 21/02/2013,\ DJe\ 01/03/2013;$

HC 132.510/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 03/05/2011;

REsp 975.243/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010;

HC 110.767/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 03/05/2010:

HC 39.908/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 373.

⁴ HC 87987, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 23-06-2006 PP-00054 EMENT VOL-02238-02 PP-00232 RTJ VOL-00202-01 PP-00220 RB v. 18, n. 514, 2006, p. 32-33 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 496-498;

HC n. 89.364-PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 23.10.07, Informativo STF n. 485, 31.11.07.

⁵ Habeas Corpus. Penal. Art. 89 da lei n.º 8.666/93. Continuidade delitiva. Crime Habitual. Prescrição da Pretensão Punitiva.

INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAPSO TEMPORAL. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. IMPROPRIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 33, § 2°, ALÍNEA C, E § 3° DO CÓDIGO PENAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA



antecedente, já que este configurou-se em momento anterior, em 14/10/2004, com a concessão inicial do mútuo.

3.2 – CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS IMPUTADO

Restou comprovado que, entre 21 de outubro de 2004 e 10 de novembro de 2004, nos municípios de São Paulo, Rio de Janeiro e Santo André, os acusados NATALINO BERTIN, SANDRO TORDIN, DELUBIO SOARES, ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CARLOS CASANTE, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO, BRENO ALTMAN e RONAN MARIA PINTO, de modo consciente, voluntário, com comunhão de vontades e divisão de tarefas, por intermédio de uma série de operações financeiras sub-reptícias que tiveram origem em um empréstimo fraudulento proveniente do Banco SCHAHIN - especialmente a simulação de contratos de mútuo entre empresas dos acusados OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO e RONAN MARIA PINTO -, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade ilícita de R\$ 6.028.000,00 provenientes de crime de gestão fraudulenta do Banco SCHAHIN, julgado autos nº 5061578-51.2015.4.04.7000.

3.2.1. Materialidade do crime

Conforme declarado por MARCOS VALERIO em seu interrogatório, durante o segundo semestre de 2004, em São Paulo, ele foi procurado por SILVIO JOSE PEREIRA, então secretário-geral do Partido dos Trabalhadores, para efetuar o repasse de R\$ 6 milhões em favor de RONAN MARIA PINTO, um empresário do setor de ônibus, em decorrência de uma chantagem que este fazia a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, então Presidente da República. Para realizar a operação, MARCOS VALERIO afirmou que procurou JOSE JANENE na corretora BÔNUS BANVAL, empresa comandada pelo então Deputado Federal. Em decorrência disso, MARCOS VALERIO afirmou que assinou um contrato que

^{5.} Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, impõe-se a fixação do regime inicial aberto.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Incidência das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

^{6.} Ordem parcialmente concedida para, mantida a condenação, fixar o regime inicial aberto para o eventual cumprimento da reprimenda privativa de liberdade imposta ao Paciente.

⁽HC 105.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

justificava a operação pretendida, o qual apresentava como envolvidas a empresa 2S PARTICIPAÇÕES, de **MARCOS VALERIO**, e a empresa REMAR AGENCIAMAMENTO, conforme depreende-se do seguinte trecho:

Interrogado:- Não, não, eu só estou querendo lhe falar isso porque depois disso, que eu era considerado mentiroso, o jogador, o mentiroso, o jogador e tal, queria atrapalhar o processo, aí vieram depois falar comigo o seguinte "Tudo que você falou é verdade", depois eu me tornei o cara verdadeiro, né. Então, eu vou te dar detalhes do que aconteceu em 2004, eu estava na SMP&B Comunicação, recebo um telefonema do senhor Sílvio Pereira, que queria conversar comigo e tudo, o porquê do telefonema, porque a SMP&B Comunicação tinha alguns recursos que tinha que passar para o senhor Delúbio Soares, que é notório e tudo no processo do mensalão, e o senhor Sílvio Pereira virou para mim e falou "Olha, Marcos...", nós fomos nos encontrar no Hotel Sofitel da Sena Madureira, do lado tem uma lanchonete, e nós fomos nos encontrar nessa lanchonete, eu lembro que estava fazendo frio, ele quis ir lá para fora, aí falou "O negócio é o seguinte, nós estamos com um problema, o presidente está com um problema muito sério, está sendo chantageado por uma pessoa, e essa pessoa está exigindo um recurso no valor de 6 milhões de reais".

Juiz Federal:- Só um pouquinho, um passo atrás, quem estava nessa reunião?

Interrogado:- Eu e o senhor Sílvio Pereira.

Juiz Federal:- Só os dois? Interrogado:- Só nós dois. Juiz Federal:- Certo.

Interrogado:- O episódio começa assim.

Juiz Federal: - Sim. sim.

Interrogado:- Aí determinada essa... Ele falou assim "Olha, tem que pagar ao cara 6 milhões" e tudo, e eu falei "Olha, tudo bem, quem é o cara?", eu nem imaginava que era o sujeito, "Ah, é um tal senhor Ronan Maria Pinto"; eu não liguei os fatos porque eu não acompanhava nessa época, esse assunto para mim era desconhecido, excelência. Aí excelência, terminada essa reunião eu fui conversar com o... Ah, ele falou "Tem que passar esse dinheiro para a empresa dele, que é uma empresa de ônibus". Bom, eu saí dessa conversa e fui conversar com um cara chamado José Janene, o José Janene, por sua vez, eu perguntei "José, o seguinte, o Sílvio me pediu isso e pediu que eu passasse um recurso para uma empresa chamada Viação Santo André no valor de 6 milhões de reais e tudo, que esse cara está com alguns problemas com o presidente", não quis falar o que era, aí o José Janene estava numa empresa chamada Bônus Banval, eu lembro disso porque a sede, estava mudando de sede esse pessoal, e o Janene é que realmente tinha relação, eu não tinha relação com o pessoal da Bônus, a nossa relação era através do José Janene, que tinha relação com o partido dos trabalhadores e que a gente já tinha, como é notório no processo do mensalão. Aí o Janene falou "Pode deixar comigo que eu vou resolver isso aí" e tudo, e tal, falei o nome da pessoa e tudo, eu falei "Então, está bom", aí o Janene virou para mim e falou "Olha, procura saber quem é esse cara", eu falei "Tá bom, vou procurar saber" e tudo, e eu lembro que eu saí e fui dar uma volta na Brigadeiro Faria Lima enquanto o Janene preparava os documentos para que eu transferisse os recursos da minha empresa, chamada 2S Participações, para uma empresa chamada Remar. Bom, aí eu cheguei, assinei realmente os contratos e fiquei de transferir o recurso para essa Remar através de transferência eletrônica, e nos próprios contratos tinha como voltariam os recursos. Nesse meio tempo eu saí, fui à Brasília, excelência...

Juiz Federal:- Tá, mas espera aí, como é que apareceu a Remar na história, o senhor falou da Viação...

Interrogado:- Não, eu não conhecia a Remar, não sei nem quem é, nunca estive, e apareceu lá porque a Remar é que iria transferir lá para a Viação Santo André.

Juiz Federal:- Mas quem montou a operação?

<u>Interrogado:- Dentro da Bônus Banval e já me foi trazido o contrato pelo senhor José Janene ou o Enivaldo,</u> não lembro quem foi. (grifos nossos)

MARCOS VALÉRIO também relata que conheceu RONAN MARIA PINTO. Segundo o acusado MARCOS VALÉRIO, foi realizada outra reunião no Hotel Mercure (Hotel Pulmann), localizado na Avenida 23 de Maio em São Paulo, na qual participaram SILVIO PEREIRA, RONAN MARIA PINTO, MARCOS VALERIO e BRENO ALTMANN, este, segundo MARCOS VALÉRIO, apresentava interesse na concessão do empréstimo para RONAN MARIA PINTO. Durante a reunião, RONAN MARIA PINTO explicou aos presentes que precisava de R\$ 6 milhões para comprar o Jornal Diário do ABC:

Interrogado:- Logo depois dessa reunião com o Sílvio Pereira, ele virou para mim e falou assim "Marcos, você podia encontrar com o senhor Ronan", o senhor desculpa, é porque...

Juiz Federal:- O senhor está aqui para esclarecer.

Interrogado:- É até nervosismo e tudo. Aí nessa reunião o senhor, depois que eu falei com o Sílvio, ele falou "Mas você podia encontrar com ele para mim, só pra eu ganhar tempo", eu falei "Olha, tá bom, eu vou", e esse encontro foi em São Paulo, num Hotel que antigamente chamava Mercure, no subsolo, tinha uma sala de reunião, e estavam presentes o senhor, chegou o senhor Ronan Maria Pinto, o senhor Breno Altman que era o contato deles, como eu lhe falei, o PT gosta de pôr pessoas pajeando os outros, era o contato deles, eu e o senhor Sílvio Pereira. Eu lembro que o Ronan ficava muito no Nextel, ele tinha um Nextel, falando com a mulher dele pelo radinho e tal, e ali eu conheci o Ronan Maria Pinto.

Juiz Federal:- E o que foi conversado nessa reunião?

Interrogado:- Sobre o empréstimo que ele queria comprar, e aí eu tomei conhecimento que ele queria comprar metade do diário do ABC Paulista e que o jornal estava criando muitos embaraços para eles lá em Santo André, e que ele tinha oportunidade agora de comprar esse jornal e dar uma sossegada na vida deles lá, foi isso, excelência.

Juiz Federal:- E junto estava também o senhor Breno Altman?

Interrogado:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- E o Breno Altman participou dessa conversa, o que ele...

<u>Interrogado:- Sim, senhor, ele participou até porque ele que defendeu o empréstimo para o senhor Ronan Maria Pinto</u>. (grifos nossos)

Segundo MARCOS VALERIO, após o encontro e após descobrir quem era RONAN MARIA PINTO, rejeitou fazer a operação e recomendou a SILVIO PEREIRA que procurasse alguém da confiança do Presidente da República. Segue trecho sobre a afirmação de MARCOS VALERIO:

Interrogado:- Não, eu não conhecia a Remar, não sei nem quem é, nunca estive, e apareceu lá porque a Remar é que iria transferir lá para a Viação Santo André.

Juiz Federal:- Mas quem montou a operação?

Interrogado:- Dentro da Bônus Banval e já me foi trazido o contrato pelo senhor José Janene ou o Enivaldo, não lembro quem foi.

Juiz Federal:- Mas foi ideia deles colocar a Remar como intermediadora?

Interrogado:- Foi, eu nem conheço a Remar, nem sei quem é o dono, nunca estive com ele, nunca vi na minha vida, não sei quem é, a ideia foi deles lá, e trouxeram e eu assinei o contrato, eu assinei, repito para o senhor, eu assinei, e já ia transferir os recursos; mas daí eu fui à Brasília e comecei a sondar quem era Ronan Maria Pinto, e o que eu fiquei sabendo não me agradou, o que fiquei sabendo, eu falei "Olha...", chamei o senhor Sílvio Pereira novamente em Brasília, logo que ele saiu do palácio, é notório também que houve várias, se o senhor pegar na quebra do sigilo telefônico e a agenda do palácio, eu devo ter tido lá umas seiscentas vezes, e aí o senhor vai pegar e o senhor vai ver que eu estive lá mesmo e tudo, e procurei saber essa história toda; aí eu chamei o senhor Sílvio e falei "Senhor Sílvio, o senhor é maluco, eu não vou fazer, eu não vou transferir e vou te contar uma coisa, o assunto é tão sério que eu acho melhor o senhor arrumar alguém de confiança do senhor presidente para resolver esse assunto, eu não sou dessa confiança e eu não quero ligação com isso", e usei o termo "Me inclua fora disso".

Juiz Federal:- Essa segunda reunião com o senhor Sílvio foi só o senhor e ele ou tinha mais gente também?

Interrogado:- Só eu e ele em Brasília. (grifos nossos)

Mesmo após organizar a estruturação da operação junto a BONUS BANVAL e ter assinado o contrato de mútuo, **MARCOS VALERIO** negou-se a finalizar a operação.

Então, JOSÉ CARLOS BUMLAI ficou responsável por angariar R\$ 12 milhões em favor do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o que foi obtido de forma fraudulenta junto ao BANCO SCHAHIN, o que caracterizou o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, como julgado na ação penal mencionada.

A operação de lavagem de ativos contou expressamente com o auxílio de **SANDRO TORDIN**, então presidente do BANCO SCHAHIN.

Segundo o colaborador SALIM SCHAHIN, num primeiro momento JOSÉ CARLOS BUMLAI foi em busca do empréstimo pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES. Numa segunda reunião, **DELUBIO SOARES** acompanhou JOSÉ CARLOS BUMLAI para confirmar o interesse do PARTIDO DOS TRABALHADORES, o que foi posteriormente corroborado por uma ligação de JOSÉ DIRCEU. Além disso, **SANDRO TORDIN** é identificado por SALIM SCHAHIN como a pessoa responsável por levar JOSÉ CARLOS BUMLAI ao BANCO SCHAHIN. Segue abaixo trecho do depoimento de SALIM SCHAHIN:

Ministério Público Federal:- Em relação ao empréstimo para o senhor José Carlos Bumlai, eu sei que o senhor já foi ouvido sobre isso em outro processo, eu precisaria que o senhor nos narrasse novamente os fatos que envolveram a concessão desse empréstimo no ano de 2004, o senhor poderia fazer isso para a gente, por favor? Depoente:- Se não me falha a memória, em meados de 2004 houve uma reunião no

Depoente:- Se não me falha a memória, em meados de 2004 houve uma reunião no banco onde foi solicitado um empréstimo pelo senhor Bumlai ao banco de 12 milhões de reais, e nessa data o senhor Bumlai disse que estaria sendo uma interposta pessoa porque o empréstimo seria destinado ao PT.

Ministério Público Federal:- E, posteriormente, como que se deram os fatos, os trâmites internos do banco?

Depoente:- Esse fato realmente é um fato um pouco inusitado dentro do banco, deixou a mim bastante preocupado por ser um empréstimo feito por uma interposta pessoa, eu não entendia porque isso tinha que ser feito dessa maneira, porque o PT não vinha nos procurar diretamente, e também incomodado por ser empréstimo de vulto para uma única pessoa física e aquilo me incomodava.

<u>Ministério Público Federal:- Então daí teve uma primeira reunião em que foi apresentada essa intenção pelo senhor José Carlos Bumlai, correto?</u>

Depoente:- Sim.

Ministério Público Federal:- Posteriormente teve mais alguma reunião sobre esse tema?

Depoente:- Sim, não me lembro quanto tempo depois, uma semana, 15 dias depois, houve uma segunda reunião onde nessa reunião apareceu o senhor Delúbio Soares, e nessa reunião com a presença do senhor Delúbio Soares, que era conhecido por ser o tesoureiro do PT, eu fiquei mais convencido que o empréstimo seria para o PT, e mesmo nessa reunião, para confirmar um pouquinho mais isso, o senhor Delúbio ainda me disse que eu receberia um telefonema da Casa Civil, e realmente esse telefonema ocorreu, não me lembro quanto tempo depois, o senhor José Dirceu, que era o chefe da Casa Civil, me ligou e conversamos sobre amenidades, ele não falou absolutamente nada sobre empréstimo, perguntou algumas coisas da empresa, se não me falha a memória, só isso.

Ministério Público Federal:- O senhor Delúbio Soares, nessa reunião, ele demonstrava ter conhecimento do objeto da reunião, que seria a concessão do empréstimo por interposta pessoa?

Depoente:- Eu passei muito rapidamente por essa reunião e a única coisa que eu me lembro, da minha conversa com o, na hora que eu passei por lá, era sobre esse que o Delúbio tinha me falado que o senhor José Dirceu ligaria para mim e eu senti que era interesse do PT o empréstimo.

Ministério Público Federal:- Posteriormente, o empréstimo não foi pago, e aí algum desses personagens voltou a contatar o banco, o banco voltou a fazer contato com o senhor Bumlai, com o senhor Delúbio Soares?

Depoente:- Olha, eu, pessoalmente, eu não era executivo do banco, eu tratava mais da gestão estratégica do banco, então eu não sei se houve outras tratativas, mas provavelmente o banco cobrava porque o empréstimo não era pago, o banco cobrou diversas vezes, também, se não me falha a memória, foram feitos alguns aditivos para a dívida não se vencer, depois houve uma novação contratual também, e a dívida continuou não sendo paga.

(...)

<u>Ministério Público Federal:- O senhor Sandro Tordin, qual foi a participação</u> dele nesses fatos?

Depoente:- Sandro Tordin era o presidente do banco, e eu acredito que o senhor Bumlai tenha vindo para o banco através do senhor Sandro Tordin.(grifos nossos).

SALIM SCHAHIN ainda afirmou que, após a concessão do empréstimo a JOSÉ CARLOS BUMLAI, foi apresentado por **DELUBIO SOARES** a pessoa de **MARCOS VALERIO**, o qual auxiliaria o PARTIDO DOS TRABALHADORES em resolver o pagamento do empréstimo, conforme trecho:

Ministério Público Federal:- O senhor recebeu a visita do senhor Delúbio Soares junto com Marcos Valério posteriormente, para tratar desse assunto?

Depoente:- Sim, uma vez o senhor Delúbio apareceu com o senhor Marcos Valério dizendo que o senhor Marcos Valério estava ajudando o PT e ele ajudaria a resolver o problema do empréstimo.

Ministério Público Federal:- E ele falou de que forma seria resolvido esse problema do empréstimo? Depoente:- Não.

Tal encontro é confirmado por MARCOS VALERIO, que relatou:

Interrogado:- Ele costumava ficar no Hotel Blue Three, só que dessa vez nós não nos encontramos no hotel, nós nos encontramos assim que ele saiu do palácio, eu estava no palácio, eu também saí, ele também saiu, e nós fomos conversando dentro do carro, nessa época ele tinha carro em Brasília. E aí não soube mais da operação, eu não ia transferir, não soube mais. Aí passou-se 1 ano, eu estava em São Paulo com o senhor Delúbio Soares, e o Delúbio, nós fomos resolver um assunto no aeroporto, íamos resolver um assunto no aeroporto, aí passamos no Banco Schahin, eu vou falar com o senhor, não conhecia o dono do Banco Schahin, não sabia quem era, nunca tive conta no Banco Schahin, nunca tinha entrado no Banco Schahin, entrei a única vez nessa oportunidade, e aí eu estou vendo a conversa do... Eu calado, eu estou vendo a conversa, e é verdade o que o senhor Schahin, eu não sei qual dos Schahin falou aqui, de que o Delúbio me apresentou mesmo, é verdade.

Juiz Federal:- O Salim Schahin?

Interrogado:- Não sei se era o Salim, não sei, mas é verdade, ele me apresentou e eu fiquei calado ouvindo a conversa, aí eu vi que a operação tinha sido feita e vi que o Delúbio já estava devendo ao banco, ok?

Juiz Federal:- Sim.

Interrogado:- Aí eu fiquei calado, pensei: "Fizeram a operação", e eu falei "Delúbio?", o Delúbio "Não, você não quis fazer, não tem nada a ver com isso", e tal, e tudo, e aí, excelência, eu fiquei sabendo, depois que estourou o processo todo do mensalão, todo o processo do mensalão, e eu já estava totalmente fora de qualquer contato, assim, e eu vou revelar um assunto aqui para o senhor para o senhor saber realmente agora como é que eu fiquei sabendo desse assunto. O PT tem a mania de montar comitê de crise, e durante o processo do mensalão eles montaram um comitê de crise, e esse comitê de crise era toda segunda-feira dentro do palácio, e nesse comitê de crise, no meu primeiro depoimento apareceu uma pessoa que eu nunca vi na minha vida, e eu tenho testemunha que essa pessoa apareceu no meu primeiro depoimento porque ele foi na casa de uma funcionária minha, onde eu estava com um monte de gente, e ele entrou lá dentro.

De outro lado, a descrição da obtenção do empréstimo apresentada por JOSÉ CARLOS BUMLAI é distinta. Afirmou ele que foi convocado para reunião no BANCO SCHAHIN por SANDRO TORDIN ou ARMANDO PERALTA, ocasião em que estavam presentes HELIO, DELUBIO SOARES, CARLOS SCHAHIN, SANDRO TORDIN e ARMANDO PERALTA, ocasião em que foi exposto que o PT precisava de R\$ 12 milhões. Ainda declarou que a assinatura da documentação do empréstimo ocorreu em sua casa, em almoço que estavam presentes ARMADO PERALTA, GIOVANI FAVIERI e SANDRO TORDIN, ocasião em que este disse que seria bom se os valores não saíssem diretamente da conta de JOSÉ CARLOS BUMLAI aos destinatários finais. Abaixo segue transcrição do exposto por JOSÉ CARLOS BUMLAI:

Depoente:- Sim, senhor. Eu, conforme relatei já, era uma noite, em torno de 8 horas da noite eu recebi um telefonema, não me lembro se do Sandro ou se do Armando, conforme eu já falei, perguntando se eu podia dar uma passada no banco, eu aleguei

que já era tarde, que não era hora, se poderia ser amanhã, disseram que não, que tinha que ser naquele horário. Eu me dirigi ao banco, cheguei lá já encontrei uma mesa composta pelo doutor Hélio, candidato a prefeito de Campinas, o senhor Delúbio, o senhor Carlos Eduardo Schahin, o Sandro, o Armando, e eu cheguei, cheguei e foi exposta a, eu não me lembro se tinha mais alguém, talvez o Giovani Favieri, mas eu não tenho essa, não tenho convicção disso, entendeu? Aí me foi colocado que precisavam de numerário para o segundo turno de Campinas e o senhor Delúbio falou que precisava, estava com uma necessidade de caixa e precisava de mais outro tanto, cujo montante somado dava uns 12 milhões de reais, que deu um pouco mais quebrado por causa de impostos que foram lançados. Aí eu fiquei numa saia justa, conforme eu já falei, porque eu né, "Não, porque tem que ter cadastro, tem que ter solidez para tomar o empréstimo, mas nós vamos pagar rapidamente", o PT me falou isso, daí "Tá bom"; achei que não ia sair, terminou a reunião e eu fui embora e voltei para o Mato Grosso. Em Mato Grosso do Sul, Campo Grande, onde eu resido, eu recebi um telefonema do senhor Sandro Tordin dizendo que ele ia até lá para que eu assinasse os documentos, isso passados alguns dias depois, não sei precisar se 10 ou 12, ou 15, mas alguns dias depois eu recebi uma ligação do senhor Sandro Tordin dizendo que precisava encontrar comigo, disse que estava lá, não viria a São Paulo, e ele foi lá, foi na minha casa, almoçou na minha casa com o Armando e com o Giovani, e eu assinei, assinei o documento dos 12 milhões, meu filho e minha nora avalizaram, como eu já havia pedido nome anteriormente né, sem saber até do que se tratava, eles não sabiam do que se tratava, aí ele me alertou, me alertou não, me pediu o seguinte "Escuta, não seria bom esse dinheiro sair da sua conta, você não tem alguém que possa encaminhar esse dinheiro?", foi aí que eu acabei fazendo uma besteira e acabei complicando um amigo, liguei para um amigo meu, Natalino Bertim, que não tem nada a ver com isso, e ele concordou comigo, me passou para o financeiro dele, o senhor Gilson Teixeira, e eu nem a lista para quem ia ser mandado o dinheiro eu vi, e aí a partir daí o senhor Sandro entabulou, engrenou com o Gilson essas remessas e elas foram feitas. Mais alguma coisa, excelência? Ministério Público Federal:- Só esclarecer, senhor Bumlai, do contexto, qual a razão que o senhor Delúbio Soares se encontrava presente nessa reunião no Banco Schahin, nessa primeira reunião em que os senhores trataram do empréstimo? Depoente:- Eu não sei como esclarecer, eu cheguei na reunião ele estava lá, eu não tive nenhum contato antecedente a essa noite com ele para tratar desse empréstimo. (grifos nossos)

Apesar das circunstanciais discrepâncias entre os depoimentos, é possível constatar que **DELUBIO SOARES** foi o agente ligado ao PARTIDO DOS TRABALHADORES que se utilizou de JOSÉ CARLOS BUMLAI como interposta pessoa e que **SANDRO TORDIN** foi o responsável por levar a operação criminosa para o BANCO SCHAHIN.

Dessa forma, ao receber o dinheiro do Banco SCHAHIN, JOSE CARLOS BUMLAI, com o objetivo de quebrar o rastro direto dos recursos ilícitos, procurou **NATALINO BERTIN**, então presidente do Frigorífico **BERTIN**, solicitando auxílio na intermediação dos valores até os destinatários finais. Além de afastar ainda mais o dinheiro da sua fonte ilícita, a utilização do FRIGORIFICO BERTIN tinha a finalidade de misturar os ativos ilícitos com os recursos lícitos auferidos na regular atividade comercial da empresa (*commingling*).

Cabe ressalta que o **FRIGORIFICO BERTIN** era uma empresa de grande porte, possuindo uma gigantesca movimentação financeira que não despertaria atenção das autoridades fiscais tributárias.

Ouvido, o próprio JOSÉ CARLOS BUMLAI admitiu a operacionalização dos valores em favor do PT e confirmou que pediu auxílio de **NATALINO BERTIN** para realizar a transferência ilícita para os destinatários finais:

Ministério Público Federal:- Outra questão, quando o senhor telefonou o Natalino Bertim qual foi o teor da conversa, o senhor falou que precisava utilizar a conta dele para uma finalidade?

Depoente:- Não, eu disse a ele o seguinte "Natalino, eu estou com um problema, preciso passar um dinheiro para umas pessoas", não falei quem eram porque nem eu sabia, e ele falou "Olha, eu vou te encaminhar para o Gilson", eu falei "Você pode me ajudar?", ele falou "Posso, não tem problema nenhum", ele me passou para o Gilson, e o Gilson foi quem recebeu de Sandro, que foi lá em Campo Grande, a relação para quem tinha que mandar o dinheiro, essa é a participação do Natalino, se eu tivesse falado não, tinha que ser na minha conta, teria sido na minha conta hoje, entendeu, foi uma coisa errada que eu fiz de botar até o Natalino nessa situação. (grifos nossos).

Em prosseguimento ao cometimento do crime, JOSÉ CARLOS BUMLAI utilizou a conta bancária do FRIGORIFICO BERTIN, administrado por **NATALINO BERTIN**, que conscientemente "emprestou" a conta bancária a pedido de JOSE CARLOS BUMLAI. O FRIGORIFICO BERTIN recebeu a transferência eletrônica de R\$ 12 milhões de JOSE CARLOS BUMLAI no dia 21/10/2004 (evento 1, ANEXO87 - ou seja, no mesmo dia que BUMLAI recebeu os valores do Banco SCHAHIN) e, logo em seguida, repassou o valor de R\$ 6.028.000,00 diretamente a REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA., como comprovam os dados bancários:

BCO	AG	CTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
250	1	79685	JOSE CARLOS COSTA	TRANSF DA CONTA	21/10/04	12.000.000,00	D	1597168000199	BERTIN LTDA	250	1	89028
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	27/10/04	968.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	28/10/04	627.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	834.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	592.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	916.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	783.000,00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	646.000.00	C	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	662.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
			TOTAL			12.000.000,00	D	- 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5 - 5			1000	H
			TOTAL			6.028.000.00	C					

A estruturação da operação feita para **MARCOS VALERIO** fazer a operação foi mantida para JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Foram apreendidos no decorrer da operação Bidone, na sede da empresa ARBOR CONSULTORIA, pertencente a MEIRE POZA, contadora de ALBERTO YOUSSEF (evento 1, ANEXO18), contratos envolvendo o caso em questão. Os contratos estavam dentro de um

envelope da ARBOR CONSULTORIA, que continha as inscrições "ENIVALDO" e "CONFIDENDIAL".

O contrato assinado por **MARCOS VALERIO**, cuja autenticidade da assinatura foi reconhecida por ele em audiência, apresenta a 2S PARTICIPAÇÕES como mutuante da quantia de R\$ 6 milhões em favor da mutuária REMAR AGENCIAMENTO. Prevê ainda que o pagamento se dará com um prazo de carência de 6 meses, que será pago em 6 parcelas de R\$ 120 mil, e o pagamento será em 60 parcelas de R\$ 172.607,79.

O segundo contrato, assinado por **OSWALDO RODRIGUES**, pela REMAR AGENCIAMENTO, traz as condições de pagamento diversas da do primeiro. O pagamento terá o fluxo de carência de 6 meses e ocorrerá em 54 parcelas de R\$ 223.824,12.

Sobre os contratos apreendidos, conforme o depoimento de ALBERTO YOUSSEF, para a lavagem dos valores espúrios obtidos junto ao Banco SCHAHIN, a pedido de **BRENO ALTMAN, ENIVALDO QUADRADO** idealizou uma "triangulação" entre **MARCOS VALERIO**, uma empresa intermediária "laranja" e o empresário de ônibus de Santo André:

Juiz Federal:- Uns esclarecimentos do juízo muito rapidamente aqui. Senhor Alberto, forçando um pouco a memória, qual foi o relato específico que o senhor Enivaldo Quadrado fez a respeito desses documentos, o que ele lhe disse especificamente?

Depoente:- Na época estava havendo, se não me engano, o julgamento do mensalão, acho que foi em 2007, e aí certo dia ele apareceu com esse documento para que eu guardasse, eu não sei o que ele temia por conta desse documento, eu sei que ele guardava a sete chaves, e aí como eu não participei da origem dessa documentação, da origem dessa transação, dessa operação, eu achei melhor naquele momento não ficar com documento nenhum e...

Juiz Federal:- Mas, o que ele lhe contou sobre a operação?

Depoente:- Ele me contou... O que ele me contou foi que a operação foi feita a pedido do Breno Altman e que foi feita uma triangulação para que esse empresário de ônibus recebesse esses valores, a mim só o que ele disse foi isso.

Juiz Federal:- Ele mostrou ao senhor os contratos?

Depoente:- Não, não me mostrou.

Juiz Federal:- Ele chegou a mencionar o nome das empresas?

Depoente:- Não. A única coisa que ele mencionou foi a questão que isso se passou por uma factoring e, se eu não me engano, falou que é uma das empresas do Marcos Valério.

Juiz Federal:- Ele chegou a mencionar o senhor Marcos Valério e essa factoring?

Depoente:- Mencionou factoring, mas não mencionou o nome.

Juiz Federal:- E do Marcos Valério ele mencionou o nome?

Depoente:- Se eu não me engano, salvo engano mencionou.

Juiz Federal:- E ele mencionou também essa questão do empresário de Santo André?

Depoente:- O empresário de Santo André no ramo de ônibus.

A triangulação arquitetada por **ENIVALDO QUADRADO** envolveu a pessoa de **LUIZ CARLOS CASANTE**, empresário da VIA INVESTE, empresa de *factoring* que, na

época, localizava-se na Rua Pedroso Avarenga, 1046, Itaimbibi, São Paulo, possuindo escritório vizinho à sede da BÔNUS BANVAL.

Em interrogatório, LUIZ CARLOS CASANTE afirmou que foi procurado por ENIVALDO QUADRADO para fazer a operação financeira. No entanto, pelo fato de sua empresa não conseguir fazer o tipo de operação requerida, LUIZ CARLOS CASANTE procurou OSWALDO RODRIGUES, dono da REMAR. OSWALDO RODRIGUES aceitou fazer a operação. LUIZ CARLOS CASANTE ainda afirmou que tinha conhecimento de que os valores teriam origem no BANCO SCHAHIN e seriam repassados para a empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE, conforme trecho abaixo:

Juiz Federal:- Indo mais direto para o caso aqui agora, essa operação envolvendo a 2S, a Remar e a Expresso Nova Santo André, o senhor pode me narrar a sua participação nisso?

Interrogado:- Sim. O senhor Enivaldo, eu já estava no meu escritório, já tinha a Via Credi, o senhor Enivaldo me apresentou uma operação, perguntou se eu tinha interesse em fazer, no mercado a gente usa um jargão como se fosse uma arbitragem, ele tinha uma empresa que tinha interesse, precisava tomar recurso, era uma empresa basicamente de transporte, o que ele me passou no início, e dava para captar o dinheiro num banco com uma taxa atrativa e repassar esse dinheiro. Eu fiz as contas, olhei a operação, fiz toda a parte, vamos dizer, a estruturação da operação, só que o regime de competência da Via Credi, a Via Credi não pode tomar dinheiro nem de terceiros, ela só pode tomar dinheiro de banco ou de sócio de empresa coligada, factoring não pode captar recurso que não seja desses três veículos, vamos chamar assim, então só podia tomar dinheiro de banco ligado às operações de fomento colocando lastro em duplicata; eu não podia fazer por um outro motivo, que era a questão fiscal, então a operação, a factoring contabiliza as operações que a gente chama na competência, e essa operação é uma operação de 60 meses e na competência eu teria que apurar todo o ganho na entrada da operação e recolher o imposto na entrada, empresas que são por lucro presumido têm regime de caixa, então na medida em que a operação vai se liquidando é que você recolhe, tem o tributo que você recolhe referente a resultado financeiro.

Juiz Federal:- Sim, e daí?

Interrogado:- Então eu conversei com o Enivaldo e falei "Olha, não tenho condições de fazer a operação, não cabe a operação se for fazer, mesmo que eu quisesse a operação acaba tendo um impacto grande e inviabiliza", aí o Enivaldo me falou "Você conhece alguém, tem alguém pra poder apresentar", é uma operação que tem um spread de crédito grande, na casa de 1,60 mais ou menos era o spread, 1,70, se descontasse imposto, CPMF, dava 1,30 basicamente, e aí eu apresentei a operação para o Oswaldo, narrei como a operação ia funcionar, ele pediu para eu fazer algumas considerações, fiz as considerações, e ele aceitou fazer a operação, então essa foi a...

Juiz Federal:- Mas, como é que foi, o senhor chamou o senhor Oswaldo e apresentou ele ao senhor Enivaldo, como é que foi?

Interrogado:- Não, não, não, num primeiro momento eu passei a operação, indiquei a operação ao telefone, como é um pouco comum, prática de mercado é um pouco isso, então passei a operação, "Oswaldo, existe uma operação, a operação tem esse formato", e ele falou "Eu aceito fazer", inclusive tem, eu acho que é um ponto importante, essa operação geraria de resultado a ordem de, para o senhor Oswaldo, como está descrito num documento que eu fiz para ele, elaborei, mais ou menos 1 milhão e meio de reais ao longo da operação

toda, então tinha mais ou menos 54 meses de fluxo de caixa, que era o desembolso mensal.

Juiz Federal:- Vamos voltar um pouquinho atrás...

Interrogado:- Pois não.

Juiz Federal:- Que tipo de operação que o senhor Enivaldo apresentou para o senhor?

Interrogado:- O senhor Enivaldo me apresentou uma operação, ele colocou "Olha, tem uma empresa, eu tenho tomador, uma empresa de ônibus de Santo André, precisa tomar um valor para capital de giro e renovação de frota", eu falei "Ok, vou olhar, vamos...", quando me passou o valor me passou as condições, "Eu vou captar o recurso e você faz o empréstimo", porque tem uma confusão um pouco, as pessoas...

Juiz Federal:- Você quem vai captar o recurso?

Interrogado:- O Enivaldo. O que ele imaginava né, muita gente imagina que factoring pode fazer empréstimo, factoring não pode fazer empréstimo, factoring só pode comprar créditos.

Juiz Federal:- E por que o senhor Enivaldo não fez ele mesmo a operação, por que ele procurou o senhor, ele não era da área financeira já?

Interrogado:- Não, ele sempre foi do mercado financeiro, eu entendo que pode ser uma, minha colocação, pode ser por uma questão de regulação, acho que ele era uma corretora, e corretora autorizada pelo Banco Central, acho que o Banco Central não permite operações de mútuo em corretora, e também a corretora está no mesmo regime que a factoring, é lucro real, então eu acho que por conta disso não cabia a operação, o lucro real inviabilizaria a operação como inviabiliza hoje operações muito longas; factoring, o prazo médio de operação de factoring é na casa de 60 dias.

Juiz Federal:- Mas e de onde vêm os recursos para emprestar, então?

Interrogado:- Ele me passou que viriam do Banco Schahin Cury, que a empresa vai captar o recurso no Banco Schahin, vai fazer, eu fiz o levantamento de taxas, vai captar, vai passar esses recursos e vai dar para aplicar esses recursos com spread de mais ou menos 1,60, então...

Juiz Federal:- Por que a empresa de ônibus não faria o empréstimo direto no banco? Interrogado:- Eu não sei, talvez por uma questão de crédito, um exemplo, eu posso, ou não tinha acesso a crédito para o banco ou o banco não trabalha com esse tipo de segmento, eu posso até dar um exemplo do meu caso...

Juiz Federal:- Sim, mas foi apresentada a operação para o senhor e esses detalhes não foram apresentados? Não foi esclarecido?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- O senhor que planejou a operação?

Interrogado:- Sim. Não, eu não cheguei a verificar porque essa empresa tinha acesso a crédito em outros bancos, porque na verdade ela poderia até buscar crédito em outros bancos, eu não olhei a capacidade de alavancagem da empresa, se ela estava devendo para os bancos, isso aí não foi colocado na operação, o que eu procurei olhar é se a operação fazia sentido econômico...

Juiz Federal:- É que a operação dos contratos que eu tenho aqui se envolvem 2S Participações e a Remar, para daí chegar na Expresso Nova Santo André, isso já foi apresentado ao senhor?

Interrogado:- A operação foi, não, foi apresentado o que foi explicado "Olha, você vai fazer...", vou fazer a captação do recurso, e esse recurso eu preciso de uma empresa para poder repassar para a Expresso Nova Santo André, foi isso que foi passado, eu fiz as contas, olhei se a operação fazia sentido, como eu disse, sentido econômico, se a operação fazia sentido econômico.

<u>Juiz Federal:- Seria captado do Banco Schahin e repassado direto para a Expresso Nova Santo André?</u>

<u>Interrogado:- É, ele tinha um cliente que ia captar os recursos no Banco Schahin, que tinha uma linha, e ia repassar</u>...(grifos nossos)

Por sua vez, **OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO** confirmou que aceitou fazer uma operação que consistia no repasse de R\$ 6 milhões para um cliente de **LUIZ CASANTE** através da empresa REMAR AGENCIAMENTO. Posteriormente, a operação foi reapresentada como sendo um empréstimo, o que o levou a assinatura dois contratos de mútuo: 1) o primeiro entre a 2S PARTICIPAÇÕES de **MARCOS VALÉRIO** e a REMAR AGENCIAMENTO; e 2) o segundo entre a REMAR AGENCIAMENTO e a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE de **RONAN MARIA PINTO.** Confira-se:

Juiz Federal:- Como é que essa operação chegou até o senhor?

Interrogado:- Bom, eu era amigo do senhor Luiz Carlos Casante, ele me fez uma proposta num sentido, num determinado momento, que tinha um cliente que tinha uma operação para ser feita num valor de mais ou menos em torno de 6 milhões e precisaria de uma pessoa de confiança que passaria os recursos, e mandaria para determinadas pessoas que ele orientaria, basicamente foi isso.

Juiz Federal:- E ele procurou o senhor, ele já tinha definição de quem era o cliente, de quem eram as pessoas?

Interrogado:- Não, ele não tinha me dito isso, quem eram os clientes, mas me informou o seguinte, normalmente, ele me comentou isso, que era um cliente dele, que seria feito um repasse e ele daria orientação para onde iriam esses recursos, haveria um comissionamento sobre isso, e o objetivo seria que eu dividisse esse comissionamento com ele.

Juiz Federal:- E qual foi a explicação que ele deu para ele não fazer diretamente a operação e procurar o senhor?

Interrogado:- Bom, ele informou que tinha uma certa divergência dentro da sociedade que ele tinha, que era da empresa de fomento, que isso seria sanado, foi isso, unicamente em termos disso, também não questionei sobre isso.

Juiz Federal:- E o senhor aceitou fazer a operação?

Interrogado:- Aceitei.

<u>Juiz Federal:- E essa operação, ele já falou do início que era empréstimo, desde o início, ou repasse de valores?</u>

<u>Interrogado:- Não, num primeiro momento ele me informou que era um repasse de recurso, nada mais do que isso.</u>

Juiz Federal:- Não falou que tinha que devolver depois?

Interrogado:- Não, isso aí foi mais tarde comentado.

Juiz Federal:- E quem que ele falou que era o cliente dele ou de onde viria esse dinheiro?

Interrogado:- Bom, num primeiro momento eu assinei um documento pela 2S, os recursos viriam dali, depois constatei que não vieram da 2S, vieram através do frigorífico Bertin, havia esse contrato, que depois (inaudível) disso, mas eu desconhecia que nada foi pago em termos disso, e pediam o direito de fazer uma cobrança sobre isso e dentro dessa cobrança seria feita também uma intermediação dessa parte, que não foi feita, só na primeira parcela e na segunda, que ele alegou para devolver isso tudo ao senhor Ronan Maria Pinto.

Juiz Federal:- Certo. Mas vamos por partes, esses dois contratos que estão no processo, que o senhor mesmo juntou através da sua defesa, quem apresentou ao senhor esses contratos?

Interrogado:- Luiz Carlos Casante.

Juiz Federal:- Quando ele trouxe ao senhor eles já estavam assinados, fora pelo senhor, evidentemente?

Interrogado:- Eu lembro que o contrato assinado pelo titular da 2S, que no caso era o Marcos Valério, não estava, mas eu deixei assinado com ele.

Juiz Federal:- E o da Expresso Nova Santo André já estava assinado?

Interrogado:- Não, veio a posteriori depois assinado.

Juiz Federal:- O senhor chegou a participar da negociação das cláusulas desses contratos, desses dois contratos?

Interrogado:- Já veio pronto para mim.

Juiz Federal:- E esses contratos eles foram assinados antes da operação, antes de receber o dinheiro e repassar ou isso foi depois?

Interrogado:- Bom, ele fez um comentário, uma questão de confiança já que vinham os recursos em forma de TED para a conta e tinha que estar com esses contratos assinados.

Juiz Federal:- Então foram feitos antes os contratos?

Interrogado:- Feito antes.

Juiz Federal:- Foram feitos antes.

Interrogado:- É.

OSWALDO RODRIGUES apresentou toda a documentação envolvida na operação, os contratos assinados entre a 2S PARTICIPAÇÕES e a REMAR, além do contrato celebrado entre a REMAR e a EXPRESSO SANTO ANDRE. Ainda informou para onde os valores foram destinados e juntou as autorizações de pagamento respectivas às operações assinadas por RONAN MARIA PINTO (evento 1, ANEXO56).

O contrato apresentado por **OSWALDO RODRIGUES** entre a 2S PARTICIPAÇÕES e a REMAR AGENCIAMENTO contém a mesma forma de pagamento de um dos contratos apreendidos na ARBOR CONSULTORIA, qual seja, o que prevê que o pagamento se dará com um prazo de carência de 6 meses, que será pago em 6 parcelas de R\$ 120 mil, e o pagamento será em 60 parcelas de R\$ 172.607,79.

Assim, finalmente, após chegar na **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA** pelo FRIGORIFICO BERTIN a maior parte do valor de R\$ 6.028.000,00, correspondente a R\$ 5.673.569,21, foi transferida direta ou indiretamente ao empresário **RONAN MARIA PINTO** por intermédio dos seguintes repasses:

BCO	AG	CTA	NOME_TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR	NAT	CPF/CNPJ	ORIGEM/DESTINO	BCO	AG	CTA
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	27/10/04	968.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	27/10/04	922.859,57	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AND	237	538	71855
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	28/10/04	627.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	29/10/04	597.761,30	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM CARROC	422	21	155957
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	834.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	03/11/04	592.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	03/11/04	795.108,34	D	59104273000129	MERCEDES BENZ DO BRASIL	237	302	10000
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	916.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TRANSF. ENTRE CON	04/11/04	592.391,66	D	59104273000129	MERCEDES BENZ DO BRASIL	237	302	100009
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	04/11/04	277.808,34	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM DE CAR	422	21	15595
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	783.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	05/11/04	287.548,34	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AND	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	05/11/04	257.091,66	D	2907841000102	INDUSCAR IND COM CRROCE	422	21	15595
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	646.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	5130880
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	662.000,00	С	1597168000199	BERTIN LTDA	479	13	51308809
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	08/11/04	533.000,00	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AND	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TED-TRANSF ELET D	08/11/04	210.000,00	D		MAURY DE CAMPOS DOTTO	1	264	352578
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMEN	TRANSF. ENTRE CON	09/11/04	600.000,00	D	1875564000181	EXPRESSO NOVA SANTO AND	237	538	718556
237	1803	281271	REMAR AGENCIAMENT	TRANSF. ENTRE CON	10/11/04	600.000,00	D	1876664000181	EXPRESSO NOVA SANTO AND	237	538	718556
			TOTAL			6.028.000,00	C					
			TOTAL			5.673.569,21	D			-		

354.430,79, representa encargos tributários e comissão devida pela operacionalização da transação, a qual foi dividida entre **OSWALDO VIEIRA RODRIGUES FILHO** e **LUIZ CARLOS CASANTE**, conforme provam os comprovantes (evento 1, ANEXO55, p. 90).

Do valor de R\$ 5.673.569,21 destinado a **RONAN MARIA PINTO**, o montante de R\$ 2.943.407,91 foi repassado diretamente para a empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE, de propriedade de **RONAN MARIA PINTO**, sendo que esta empresa, após esses recebimentos da **REMAR**, realizou seis transferências diretas de aproximadamente R\$ 210.000 cada para as contas de MAURY CAMPOS DOTTO nas datas de 29/12/2004; 31/01/2005; 28/02/2005; 30/03/2005/29/04/2005; e 30/05/2005, como pagamento pela venda das ações do Diário do Grande ABC (evento 1, ANEXO52, p. 92/93/94). De fato, MAURY CAMPOS DOTTO foi identificado como sendo o acionista que vendeu o controle do Jornal Diário do Grande ABC a **RONAN MARIA PINTO** no ano de 2004.

Também foram identificadas duas transferências da **REMAR** para a MERCEDES BENZ que totalizaram R\$ 1.387.500,00, bem como outros três repasses para a INDUSCAR INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS que totalizaram R\$ 1.132.661,30. Ambas as transferências bancárias foram feitas por solicitação de **RONAN MARIA PINTO** (evento 1, ANEXO55, p. 67/68 e seguintes). A INDUSCAR CAIO e a MERCEDES BENZ eram fornecedores de veículos e equipamentos de uma outra empresa de propriedade de **RONAN MARIA PINTO**, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA., localizada na Av. Aricanduva, nº 9800, São Mateus, São Paulo (CNPJ nº 03.040.341.0001-89).

Oficiada (evento 1, ANEXO4), a INDUSCAR CAIO (CNPJ nº 029078410001-02), informou que os valores se referiam ao pagamento pela aquisição de veículos pela empresa INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA⁶.

Já a MERCEDES BENZ (evento 1, ANEXO15) informou que os referidos recebimentos se referiam à venda de quinze chassis de ônibus à empresa INTERBUS

Além disso, na época, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO também possuía na sua composição societária as seguintes pessoas jurídicas: 1) ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA (01.573.871/0001-67) de 26/09/2001 a 24/01/2007; 2) VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA (64.000.060/0001-97) de 22/01/1999 até o presente momento (Anexo 12).

A ROTEDALI SERVICOS E LIMPEZA URBANA LTDA e a VIAÇÃO CIDADE DO SOL LTDA pertencem à família de RONAN MARIA PINTO (Anexo 14).

⁶ A INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO é uma empresa localizada na Av. Aricanduva, nº 9800, São Mateus, São Paulo (CNPJ nº 03.040.341.0001-89) que possuiu RONAN MARIA PINTO como sócio-administrador entre 19/01/1999 e 11/06/1999. Na época dos fatos, a INTERBUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO era administrada por TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO, casada com RONAN MARIA PINTO, possuindo LIDIANE HELENA FERNANDES PINTO e DANILO REGIS FERNANDES PINTO, filhos do casal, como sócios.

TRANSPORTES URBANO E INTERURBANO LTDA. (03.040.341/0001-89), acrescentando que não possuía relacionamento comercial com a empresa **REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA**. (evento 1, ANEXO16).

Ouvido perante a Polícia Federal, RONAN MARIA PINTO negou a consciência do esquema criminoso, afirmando tão somente que BRENO ALTMAN teria lhe apresentado a empresa VIA INVESTE, pertencente a LUIS CARLOS CASANTE, para a obtenção de um empréstimo com a finalidade de renovação da frota de ônibus. Acrescentou que fez a negociação com a VIA INVESTE, mas ao final quem emprestou o dinheiro foi a REMAR. Por fim, informou que pagou algumas parcelas do mútuo em espécie e deixou de arcar com o restante em razão de um crédito que possuía com OSWALDO VIEIRA RODRIGUES (evento 1, ANEXO116). Não explicou a razão pela qual não foi a VIA INVESTE que disponibilizou o dinheiro. Também não apresentou provas do pagamento do mútuo, tampouco qualquer indício da existência do seu crédito com OSWALDO VIEIRA RODRIGUES que justificasse a compensação.

No interrogatório judicial, **RONAN MARIA PINTO** apresentou versão de que não tinha como saber a origem dos valores de **OSWALDO RODRIGUES**, que, de fato, contraiu tal empréstimo, no entanto, 8 parcelas foram pagas em dinheiro. A dívida não teria sido paga e RONAN MARIA PINTO e OSWALDO RODRIGUES teriam realizado novo negócio envolvendo compensação de créditos tributários, que, no entanto, não veio a se concretizar em decorrência de não aprovação pela Receita Federal. Segue o respectivo trecho do interrogatório:

Juiz Federal:- E o senhor chegou a fazer, algum desses pagamentos foi feito em depósito, transferência bancária, de alguma outra forma?

Interrogado:- Não, não, de maneira alguma, todos os pagamentos que foram feitos, esses pagamentos que foram feitos, eu ainda sou um devedor do contrato, isso eu quero esclarecer aqui para vossa excelência, que eu sou um devedor, foram pagas algumas parcelas...

Juiz Federal:- O senhor mencionou 8, foi isso?

Interrogado:- Isso, 8 parcelas, exatamente, e...

Juiz Federal:- Qual é o comprovante que o senhor tem desses pagamentos?

Interrogado:- Infelizmente, excelência, eu não tenho nenhum comprovante hoje, eu até achei que tinha esses comprovantes, mas me foi colocado na gestão da empresa, na contabilidade, que em determinado tempo aí já não se fica mais na empresa.

Juiz Federal:- E foi contabilizado esses pagamentos?

Interrogado:- Contabilizado, exatamente.

Juiz Federal:- Só esses 8 pagamentos?

Interrogado:- É, foram contabilizados só os 8 pagamentos, os outros ainda estão como devedor.

Juiz Federal:- Mas, e daí, por exemplo, esses 8 pagamentos, considerando aqui o contrato, 30/04/2005, seria mais ou menos então 12/2005, e daí não houve cobrança? Não houve pagamento? O que aconteceu?

Interrogado:- Houve cobrança sim, houve cobrança do senhor Oswaldo por várias vezes, a gente discutiu, e ele sempre me prometeu o seguinte, eu falei "Senhor Oswaldo, eu não tenho condições de pagar esses valores em função, os juros são exorbitantes, isso é um juro muito alto, e eu preciso de mais tempo para eu pagar", aí foi quando o senhor Oswaldo me apresentou e disse "Olha, eu não vou poder reduzir os valores aí das parcelas, mas eu posso te ajudar num fluxo de caixa, aonde você consegue reaver valores para me fazer pagamentos", e aí nós ficamos discutindo, excelência, a questão, não diretamente, quando eu digo nós não sou só eu e nem diretamente, houve uma discussão, uma apresentação de uns direitos creditórios que o senhor Oswaldo disse que tinha para que a gente pudesse pagar os vincendos, os impostos vincendos, e aí ele me vendia esses direitos creditórios com um deságio vantajoso e aí eu poderia pagar a parcela vincenda, e deduzir daqueles valores, e aí repassar para ele, não os 319, mas a gente achava uma equação para que ele tivesse sempre...

Juiz Federal:- Mas eu não entendi. O senhor era devedor dele e ele lhe passaria mais direitos?

Interrogado:- Exatamente, os créditos tributários para que eu pudesse pagar as minhas parcelas vincendas e consequentemente aí eu deduzia aquele crédito no meu imposto, no INSS por exemplo, para explicar, falar diretamente, deduzir aqueles valores, e aquilo que eu estava pagando do mês ia me sobrar dinheiro, e aí, teoricamente, eu passava para ele; só que isso foi feito uma tentativa ao longo do ano de 2006 e, se eu não me engano, parte de 2007, mas não conseguimos chegar nessa equação e, por essa razão, a gente acabou passando um tempo sem pagar.

Juiz Federal:- Desde 2005 daí que não houve pagamento, cobrança, nada?

Interrogado:- Ao final de 2005 né, excelência, foi justamente na época do meu 13° que foi quando a gente parou de pagar, e aí a gente não conseguiu, aí veio uma crise, depois eu fui... Realmente eu não consegui pagar, excelência. Depois eu posso, não sei se é o momento, mas posso falar para vossa excelência que depois dessas tentativas aí veio uma outra, que era de exatamente fazer com que outros créditos, direitos creditórios, que eu pudesse, aí sim, deduzir de uma dívida que eu tinha, mas aí já numa outra empresa, que era o Diário do Grande ABC. E aí, nesse momento, já estava se passando já um tempo, e ele até me dizendo "Olha, eu preciso receber, eu preciso receber", o senhor entendeu, eu disse "Oswaldo, tudo bem, vamos criar aqui uma condição, eu vou pagar, eu sou devedor, quero pagar, mas eu por enquanto ainda não consigo pagar isso daí", aí foi quando se criou a condição de nós fazermos um direito creditório mais diferente, excelência, o Diário do Grande ABC tinha uma dívida vultuosa, que eu comprei a empresa por um valor e assumi um passivo muito grande, passivo esse que...

(...)

Interrogado:- Puxa, excelência, se eu não me engano em 2012, se eu não me engano em 2012, e aí o que houve, aí eu tive que pagar aquele imposto, paguei aquele imposto porque tinha no meu balanço, então estava devedor ali, aí foi mais um problema para mim porque eu tive que juntar, buscar dinheiro, buscar recursos no mercado, pagar e uma parte parcelar. Em seguida, veio uma fiscalização, esse é o motivo até de eu ainda não ter resolvido todo esse problema, veio uma fiscalização da receita federal na empresa, onde viu o que a gente tinha colocado e, segundo a receita federal, nós não poderíamos ter feito aquela operação daquela forma e nos multou num valor, me parece que era 2 milhões, quase 3 milhões de reais, eu não posso precisar o número correto aqui para vossa excelência, mas era isso, e quando houve a fiscalização eles fizeram uma multa com aquele valor mais o dobro do valor, aí eu falei "Bom, agora eu vou discutir isso daqui e por essa razão eu não vou pagar esse empréstimo, o restante desse empréstimo, que foi o senhor que me apresentou, eu confiei em toda essa documentação e que poderia ser feito de alguma forma para a gente solucionar o problema"...

Juiz Federal:- E não era de 6 milhões, essa glosa não foi multa de 2 milhões que o senhor falou, não?

Interrogado:- O pagamento, a multa de 2, quando a gente paga o bem público lá que a gente, sei lá, ou paga para uma moeda diferente e tudo, é o valor do...

Juiz Federal:- Sim, e quanto foi esse crédito tributário que a receita lançou contra o senhor por conta dessa fiscalização?

Interrogado:- Isso na ordem de quase 5 milhões de reais, essa é a minha discussão, exatamente.

Juiz Federal:- O senhor tratou desses assuntos alguma vez com o senhor Oswaldo e com mais alguém junto ou só com o senhor Oswaldo?

Interrogado:- Eu tratei com o senhor Oswaldo, mas sempre ele tinha alguém, não diretamente, às vezes estava com ele, estava no departamento jurídico nosso, é...

Como prova desse fato, trouxe a testemunha ELAINE MATEUS DA SILVA (evento 235) e anotações supostamente realizadas em reuniões, e-mails, contrato de cessão de crédito tributário e guias de recolhimento (evento 341).

Primeiramente, cumpre ressaltar que não existe registro de qualquer pagamento. **OSWALDO RODRIGUES** relata que devolveu, a pedido de **LUIZ CASANTE**, a primeira nota promissória como quitada e, posteriormente, também a pedido de **LUIZ CASANTE**, as demais notas promissórias para **RONAN MARIA PINTO**, sem quitação, conforme trechos de seu interrogatório:

Juiz Federal:- O senhor declarou lá no seu inquérito "Quando o depoente fez a cobrança do primeiro vencimento do mútuo que não foi adimplido, Ronan Maria Pinto afirmou ao depoente que iria acertar diretamente com o frigorífico Bertin". Interrogado:- Isso.

Juiz Federal:- "Que o depoente repassou a informação de que Ronan Maria Pinto iria acertar a dívida de forma direta com o Frigorífico Bertin".

Interrogado:- Porque já tinha um atraso e ele simplesmente não, não, aquela cobrança bancária não pagou.

Juiz Federal:- Aí o senhor "Sendo que o senhor Luiz Carlos Casante orientou o depoente devolver essas notas promissórias a Ronan Maria Pinto".

Interrogado:- Eu me reportei a ele.

Juiz Federal:- "Sob argumento de que Ronan Maria Pinto acertaria de forma direta com o Frigorífico Bertin". E o senhor entregou daí as notas promissórias ao senhor Ronan?

Interrogado:- Todas elas.

Juiz Federal:- Então, assim, a Expresso Nova Santo André, pelo que eu entendi, não pagou nenhuma parcela?

Interrogado:- Não, senhor, para mim não.

Juiz Federal:- Diretamente ao senhor?

Interrogado:- Não.

Juiz Federal:- Nem a primeira nota promissória?

Interrogado:- Nem a primeira, nem a primeira, a primeira veio uma determinação do senhor Luiz Carlos Casante que era para entregar através de um recibo, entregar a nota promissória quitada.

(...)

Ministério Público Federal:- Obrigado, excelência. Só uns esclarecimentos bem rápidos, como é que foi esse encontro para devolução das notas promissórias do Ronan Maria Pinto?

Interrogado:- Eu liguei para ele para simplesmente entregar, ele tinha me dito que tinha um almoço na Avenida Paulista, num determinado restaurante, ele estava com o filho dele, um jovem que tinha uns 18 anos, um pouco menos talvez, e na porta da restaurante pediu para eu entregar e me agradeceu.

Ministério Público Federal:- O Ronan Maria Pinto, a versão dele é que ele pagou algumas prestações em espécie na sede da Expresso Nova Santo André, isso é verdade?

Interrogado:- Não é verdade. A mim não foi pago.

Ademais, a versão apresentada por **RONAN MARIA PINTO** carece de qualquer razoabilidade. Existia uma dívida prévia com **OSWALDO RODRIGUES** de cerca de R\$ 17.246.030,22, sem contar juros. Mesmo assim, **OSWALDO RODRIGUES** forneceria novo crédito, através de uma compensação de créditos tributários, muitos anos depois, a fim de viabilizar que **RONAN MARIA PINTO** adquirisse condições financeiras para posteriormente pagar a primeira dívida.

OSWALDO RODRIGUES deixa claro que o álibi que RONAN MARIA PINTO tentou criar para comprovar que teria ocorrido de fato um empréstimo não é verdadeiro, conforme trecho de seu interrogatório:

Interrogado:- O precatório e de direito creditório foi feito pela Remar na época, e recentemente, agora em 2013, pela Singular, que tem vários e-mails que a senhora possa comprovar, que a doutora, não me lembro agora, trocou correspondência com uma das advogadas que eu tenho, a doutora Ana Raquel.

O que se depreende disso é que: 1) não existiu de fato dívida decorrente de empréstimo entre RONAN MARIA PINTO e OSWALDO RODRIGUES, pois em momento algum tentou cobrar a dívida milionária; 2) não existiu empréstimo, dado que não foi devolvido qualquer valor a OSWALDO ou ao FRIGORIFICO BERTIN; 3) o pagamento de comissão ao mutuante demonstra que a operação de empréstimo não existiu; 4) as diversas operações financeiras e a natureza dos contratos celebrados demonstram o intuito de ocultar a origem criminosa dos valores.

Em conclusão, há provas materiais que o valor de R\$ 5.673.569,21 do total de R\$ 12 milhões "emprestados" pelo Banco SCHAHIN ao PT chegou até **RONAN MARIA PINTO**, sendo que, deste valor, ao menos R\$ 1.470.000,00⁷ foram utilizados diretamente para aquisição do Diário do Grande ABC. Do montante restante, uma parte ficou com a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ e outra parte foi usada para pagar dívidas com fornecedores do investigado **RONAN MARIA PINTO**.

O que não foi possível esclarecer foi o real motivo que levou **RONAN MARIA PINTO** a receber R\$ 6 milhões de um empréstimo concedido ao PARTIDO DOS TRABALHADORES. MARCOS VALERIO e ALBERTO YOUSSEF apresentam a única versão aparente, que RONAN MARIA PINTO saberia algo vinculado a morte do ex-prefeito

⁷ Esse valores correspondem a seis pagamentos de R\$ 210.000 pela Expresso Nova André a Maury Dotto logo após a Expresso Nova Santo André receber os pagamentos da REMAR e um pagamento de R\$ 210.000 em favor de MAURY DOTTO feito diretamente pela REMAR.

CELSO DANIEL e chantageava a alta cúpula do PARTIDO DOS TRABALHADORES. Tal fato, porém, é irrelevante para o deslinde da presente ação.

3.2.2. Autoria do crime

Comprovou-se que **MARCOS VALÉRIO** foi procurado para fazer a operação de lavagem em questão e aceitou fazê-la. Então, procurou JOSE JANENE na empresa BÔNUS BANVAL para lhe auxiliar na operação e chegou a assinar contrato que justificasse o repasse dos valores. No entanto, posteriormente, desistiu de fazer a operação.

MARCOS VALÉRIO confessa esses fatos, o que é confirmado pelos contratos apreendidos na ARBOR, pelos documentos entregues por OSWALDO RODRIGUES, pelo depoimento de ENIVALDO QUADRADO - que corrobora que ele foi procurado por MARCOS VALÉRIO - e pelos dados bancários, que confirmam que os valores não saíram da 2S PARTICIPAÇÕES.

Ao que se depreende, **MARCOS VALÉRIO**, embora iniciando a prática do crime, desistiu de prosseguir em sua execução. Os fatos até então praticados, por sua vez, por si só, não caracterizam a prática de um crime. Deve, pois, ser absolvido.

De outro lado, **SANDRO TORDIN** foi o responsável por aceitar a operação fraudulenta de R\$ 12 milhões no BANCO SCHAHIN e apresentar a questão aos executivos do banco. Apesar dos pontos controversos, JOSÉ CARLOS BUMLAI e SALIM SCHAHIN apontam que **SANDRO TORDIN** como o responsável por organizar o empréstimo fraudulento para JOSÉ CARLOS BUMLAI.

Uma das fases da lavagem consistiu em afastar o empréstimo de JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao BANCO SCHAHIN dos destinatários finais, o que foi induzido inicialmente por **SANDRO TORDIN**, o que resultou na transferência de JOSÉ CARLOS BUMLAI para o FRIGORIFICO BERTIN, mesclando ativos ilícitos aos lícitos.

Ressalta-se que **DELUBIO SOARES** e JOSÉ CARLOS BUMLAI também apontam **SANDRO TORDIN** como conhecedor dos reais destinatários dos R\$ 12 milhões, embora as as versões contenham algumas divergências importantes. **DELUBIO SOARES** diz que **SANDRO TORDIN** o procurou para ver se o PT tinha interesse em apoiar o candidato HELIO, o que fez em conjunto com ARMANDO PERALTA e GIOVANI FAVIERI. De outro lado JOSÉ CARLOS BUMLAI diz que **SANDRO TORDIN**, ARMANDO PERANTA,



GIOVANI FAVIERI e **DELUBIO SOARES** o procuraram para fazer o empréstimo em favor do PARTIDO DOS TRABALHADORES.

DELUBIO SOARES representou o PARTIDO DOS TRABALHADORES junto ao BANCO SCHAHIN e participou da reunião que culminou na aprovação do empréstimo para o PT através de JOSÉ CARLOS BUMLAI. **DELUBIO SOARES** acompanhou pessoalmente a transferência dos valores ao destinatário final, como fica evidente pela reunião confirmada por SALIM SCHAHIN e **MARCOS VALERIO**.

JOSÉ CARLOS BUMLAI, por sua vez, declarou que solicitou a **NATALINO BERTIN,** um dos sócios do FRIGORIFICO BERTIN, que os valores transitassem nas contas da referida empresa.

NATALINO BERTIN nega qualquer participação no fato, inclusive que tenha sido procurado por JOSÉ CARLOS BUMLAI. No entanto, mesmo com o alto volume de transações nas contas do FRIGORIFICO BERTIN, não resta dúvida de que somente alguém com a autoridade de NATALINO BERTIN poderia permitir a circulação de tal montante nas contas da empresa, qual seja, o ingresso e saída de R\$ 12 milhões sem qualquer justificativa ou prestação de serviço real.

Resta claro que **NATALINO BERTIN** assumiu o risco de realizar uma operação ilícita, pois JOSÉ CARLOS BUMLAI deixou claro que precisava repassar valores para algumas pessoas e teria um problema envolvendo a operação, que não poderia ser realizada por ele.

Já ENIVALDO QUADRADO assumiu protagonismo no esquema criminoso. MARCOS VALÉRIO afirmou que na BÔNUS BANVAL foram confeccionados os contratos por ele assinados. Apesar dos contatos envolvendo MARCOS VALÉRIO não terem sido utilizados na realização da operação, ele afirma que o nome da empresa REMAR e a estruturação da operação ocorreu dentro da corretora de ENIVALDO QUADRADO.

A denúncia do Mensalão aponta que **ENIVALDO QUADRADO** recebia transferências da empresa **2S** de **VALERIO** na conta da corretora BÔNUS BANVAL, direcionando na sequência os valores para as contas da empresa NATIMAR junto à própria BONUS BANVAL e, finalmente, fazendo chegar a vantagem indevida aos destinatários finais, quais sejam, os parlamentares corrompidos da base aliada do Governo Federal, por intermédio de saques em espécie.

ALBERTO YOUSSEF afirmou que **ENIVALDO QUADRADO** confidenciou a ele que foi o responsável por arquitetar toda a operação.

No mesmo sentido, LUIZ CARLOS CASANTE confirmou que ENIVALDO QUADRADO o procurou para fazer a operação em favor de um cliente empresário do ramo de ônibus e, por não poder fazê-la, ofereceu tal operação a OSWALDO RODRIGUES. Ainda afirmou que ENIVALDO QUADRADO foi um dos beneficiários de comissão paga pela operação.

Destaca-se ainda que diversos documentos indicam que **ENIVALDO QUADRADO** tinha plena ciência de que os valores do suposto empréstimo foram destinados a pedido de **RONAN** em pagamento de ônibus, carroceria, etc, conforme descrito na denúncia (evento 1, ANEXO56, fls. 67, 68 e 77). Em arremate, o próprio **RONAN MARIA PINTO** informou que conheceu **ENIVALDO QUADRADO** na empresa VIA INVESTE.

O acusado LUIZ CARLOS CASANTE confessa que contactou OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO e ofereceu a operação a OSWALDO desde que ele aceitasse dividir a comissão (*spread*) de 5% sobre o valor total de R\$ 6 milhões. A relação entre LUIZ CASANTE e ENIVALDO QUADRADO era de proximidade. Ambos reconhecem que LUIZ CASANTE trabalhou com ENIVALDO QUADRADO na BÔNUS BANVAL antes de abrir a VIA INVESTE.

Nesse contexto, muito embora tenham evitado vincular-se diretamente às fraudes, comprovou-se que LUIZ CARLOS CASANTE e ENIVALDO QUADRADO direcionaram todos os atos de OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO. Prova disso são os incontáveis fac-símiles com orientações sobre os pagamentos que eram enviadas por RONAN MARIA PINTO a LUIZ CASANTE (evento 1, ANEXO56, p. 54, 72 e 73) e ENIVALDO QUADRADO, que repassavam a OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO.

Destaca-se que **RONAN MARIA PINTO** afirma que **LUIZ CASANTE** foi o responsável pela estruturação da operação.

Levando em consideração esse fato, bem como sua recusa em efetuar a operação, diante dos claros contornos de ilegalidade, é de se considerar que **LUIZ CASANTE** ao menos assumiu o risco lavar ativos ilícitos.

A seu turno, **OSWALDO RODRIGUES** é o dono da empresa REMAR PARTICIPAÇÕES e confessou que foi procurado por **LUIZ CASANTE** e que, de fato, fez a operação em nome de sua empresa. Colaborando com as investigações voluntariamente, trazendo inclusive na fase de investigação farta prova documental da operação, contratos, recibos, registros de fax e extratos das operações realizadas.

O dolo de **OSWALDO RODRIGUES** deve ser considerado pela natureza da operação, que detinha claros contornos de ilegalidade. Considera-se ainda que a operação primeiro foi apresentada como um repasse e depois como um empréstimo, o que deixa claro sua natureza ilícita. Destaca-se ainda a existência de uma taxa de retorno considerável sem qualquer risco econômico ao acusado.

BRENO ALTMAN é citado por ALBERTO YOUSSEF, RONAN MARIA PINTO e MARCOS VALÉRIO como pessoa interessada no empréstimo.

ALBERTO YOUSSEF declarou que foi informado por **ENIVALDO QUADRADO** de que a operação foi realizada a pedido de **BRENO ALTMAN**.

MARCOS VALERIO, por sua vez, informou que participou de reunião com SILVIO PEREIRA e BRENO ALTMAN, o qual defendeu o empréstimo em favor de RONAN MARIA PINTO.

Já **RONAN MARIA PINTO** disse que a empresa VIA INVESTE lhe foi apresentada por **BRENO ALTMAN**.

Destaca-se que **BRUNO ALTMAN** é grande amigo de **ENIVALDO QUADRADO**, inclusive efetuou suposto empréstimo para que **ENIVALDO QUADRADO** pagasse sua multa penal decorrente da ação penal 470 do STF.

Depreende-se então que **BRENO ALTMAN** investiu em diversas frentes para que **RONAN MARIA PINTO** fosse beneficiado com os valores que necessitava, desde **MARCOS VALÉRIO** até a VIA INVESTE na cadeia de lavagem.

Por fim, **RONAN MARIA PINTO** foi o final beneficiário dos valores de origem criminosa. Assumiu que os pagamentos destinados a INDUSCAR, MERCEDEZ BENS, MAURI CAMPOS DOTTO e NOVA EXPRESSO SANTO ANDRE foram feitos em seu benefício. Expressiva documentação comprova esse fato.

No mesmo sentido tem-se a declaração de ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CASANTE e OSWALDO RODRIGUEZ.

De forma menos precisa, ALBERTO YOUSSEF e MARCOS VALERIO tinham conhecimento de que valores de origem criminosa tinham como destinatário final RONAN MARIA PINTO.

Apesar de não ser possível constatar os reais motivos que levaram **RONAN MARIA PINTO** a receber os valores, é fato que foi beneficiário de aproximadamente R\$ 6 milhões oriundos do empréstimo fraudulento obtido por JOSÉ CARLOS BUMLAI junto ao BANCO SCHAHIN.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Conforme fundamentação acima, com exceção de **MARCOS VALÉRIO**, o MPF pleiteia a condenação dos demais **DENUNCIADOS**, de modo que passa a analisar a dosimetria da pena deles a seguir.

As <u>circunstâncias</u> do crime pesam contra todos os **ACUSADOS**, uma vez que o crime de lavagem foi praticado de forma sofisticada e complexa, dificultando a identificação real de seus autores, principalmente em decorrência do alto número de operações simuladas.

Quanto a ENIVALDO QUADRADO, a sua <u>personalidade</u> de deve ser valorada de forma negativa. O acusado praticava crimes, como restou apurado no caso mensalão, ao menos desde 2003 por meio da corretora BÔNUS BAVAL. Posteriormente ao caso mensalão, começou a trabalhar para ALBERTO YOUSSEF em seu escritório dedicado a lavagem de ativos, a GFD INVESTIMENTOS, até março de 2014, ocasião da deflagração da operação lava jato. Dessa forma, não existe notícia de atividade profissional lícita exercida por ENIVALDO QUADRADO, o que comprova sua personalidade voltada para o crime. Neste ponto, ainda pesa o desrespeito com a administração Justiça, pois, mesmo tendo sido condenado no caso mensalão, continuou a praticar crimes por anos até a deflagração da operação lava jato.

Os <u>antecedentes</u> de **ENIVALDO QUADRADO** também devem ser vetor de majoração da pena. Na ação penal nº 470, **ENIVALDO QUADRADO** foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro e recebeu pena de 3 anos, 6 meses de reclusão e 11 dias-multa (evento 146).

ENIVALDO QUADRADO e **LUIZ CASANTE**, outrossim, devem ter suas penas majoradas em razão da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, pois dirigiram a atividade de **OSWALDO RODRIGUES**.

Em relação a **DELUBIO SOARES**, do mesmo modo, os <u>antecedentes</u> devem ser avaliados negativamente para fins de majoração da pena. Na ação penal nº 470 **DELUBIO SOARES** foi condenado pelo crime de corrupção ativa e recebeu a pena de 6 anos, 8 meses de reclusão e 250 dias-multa (evento 146).

Quanto a **OSWALDO RODRIGUES**, uma vez que auxiliou nas investigações, fornecendo documentos que auxiliaram a elucidar o fato, nos termos fundamentados no tópico anterior, requerer-se a redução de sua pena, com base no artigo 14 da Lei 9807/99.

Os acusados devem, também, ser condenados ao pagamento das despesas processuais. Diante da boa condição financeira apresentada por todos os acusados, requer-se a fixação do dia-multa em 5 vezes o salário-mínimo da época dos fatos.

6. FIXAÇÃO DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Requer-se a fixação de valor mínimo de reparação dos danos com base no art. 387, *caput* e IV, CPP, no montante de R\$ 6 milhões, devidamente atualizado.

Requer-se sejam mantidos apreendidos os bens para o fim de futura reparação do dano fixado.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugna pela parcial procedência do pedido de condenação da inicial acusatória, para obter a condenação de BRENO ALTMAN, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ENIVALDO QUADRADO, LUIZ CARLOS CASANTE, NATALINO BERTIN, OSWALDO RODRIGUES VIEIRA FILHO, RONAN MARIA PINTO e SANDRO TORDIN às penas previstas no artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Requer-se ainda a absolvição de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, conforme justificado nesta manifestação.

Requer, outrossim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

- a) na forma especificada acima, a condenação dos acusados ao pagamento de custas processuais e reparação do dano; e
- b) seja decretada, como efeito secundário da condenação pelo crime de lavagem de dinheiro, a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no artigo 9°, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada;

Curitiba, 9 de novembro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

Isabel Cristina Groba Vieira

Procuradora Regional da República

(VHS)